



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

PROJETO DE LEI Nº 3.402 /2024

Institui legislação para uso seguro de redes sociais por menores de idade no Estado da Paraíba, estabelece normas de segurança digital, diretrizes para conscientização e regulamenta a atuação de plataformas digitais.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui legislação de uso seguro de redes sociais por menores de idade no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a segurança digital, prevenir danos psicológicos e sociais e conscientizar famílias e educadores sobre os impactos do uso inadequado das redes sociais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Redes sociais: plataformas digitais que permitem a interação entre usuários por meio de mensagens, publicações, vídeos ou outros meios.

II - Menores de idade: indivíduos com até 17 anos completos.

III - Conteúdo impróprio: materiais que contenham violência, exploração sexual, discurso de ódio, práticas ilícitas ou qualquer material inadequado para a faixa etária.

IV - Responsável legal: pessoa física com autoridade para tomar decisões no interesse do menor.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 3º - As plataformas digitais deverão implementar os seguintes critérios de acesso para menores:

I - Verificação de idade obrigatória e transparente no momento do cadastro, utilizando métodos seguros e que respeitem a privacidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

II - Consentimento expresso e verificável dos pais ou responsáveis legais para menores de 13 anos.

Art. 4º - As plataformas deverão:

I - Disponibilizar configurações específicas para menores, incluindo:

- a) Limitação de tempo diário de uso;
- b) Filtragem de conteúdos impróprios;
- c) Restrições para interações com perfis desconhecidos.

II - Oferecer relatórios mensais de atividades digitais acessíveis aos responsáveis legais.

III - Criar canais exclusivos para denúncias de cyberbullying, exploração sexual e outras práticas prejudiciais, com resposta rápida.

Art. 5º - Plataformas deverão publicar relatórios anuais sobre:

- I - Adoção de políticas de segurança digital.
- II - Medidas implementadas para proteção de menores.
- III - Estatísticas sobre o uso por menores no Estado.

CAPÍTULO III - DEVERES DAS FAMÍLIAS E DAS ESCOLAS

Art. 6º - Os pais ou responsáveis legais devem:

I - Acompanhar e orientar o uso das redes sociais, buscando dialogar sobre os riscos e benefícios do ambiente digital.

II - Estimular o uso equilibrado da tecnologia, evitando excessos que possam comprometer o desenvolvimento social e cognitivo do menor.

Art. 7º - As escolas públicas e privadas deverão:

I - Oferecer, no currículo escolar, ações educativas sobre segurança digital, ética no uso da internet e combate ao cyberbullying.

II - Promover palestras, oficinas e debates com especialistas para conscientizar alunos e famílias.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos seguintes órgãos:

I - Procon Estadual, no que se refere ao cumprimento pelas plataformas digitais.

II - Conselho Tutelar e Ministério Público, em casos de violações aos direitos dos menores.

Art. 9º - As plataformas digitais que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa administrativa de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, conforme a gravidade da infração.

II - Suspensão de operações no Estado em caso de reincidência grave.

Art. 10º - Eventuais danos causados aos menores em decorrência de falhas no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei poderão ensejar responsabilidade civil das plataformas.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, definindo procedimentos específicos para sua implementação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2024.


Silvia Benjamin
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

JUSTIFICATIVA

A transformação digital nas últimas décadas trouxe avanços significativos na forma como nos comunicamos e acessamos informações. No entanto, junto a esses benefícios, emergiram novos desafios, especialmente relacionados à segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Redes sociais, apesar de amplamente utilizadas para interações sociais, entretenimento e aprendizado, também podem ser um espaço de vulnerabilidades, expondo menores a riscos psicológicos, sociais e até físicos.

Dados alarmantes reforçam a urgência de uma ação legislativa robusta. Pesquisas recentes apontam que cerca de 59% das crianças e adolescentes já foram expostos a algum tipo de conteúdo impróprio online, incluindo violência, exploração sexual e discurso de ódio. Além disso, o tempo excessivo em redes sociais tem sido associado a transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, muitas vezes agravados por práticas como o cyberbullying.

O Estado da Paraíba, ao propor a regulação do uso de redes sociais por menores, assume uma posição de protagonismo em defesa de sua juventude, seguindo o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. Inspirado por legislações internacionais, como a recém-aprovada norma australiana que proíbe redes sociais para menores de 16 anos, o presente projeto de lei busca adaptar medidas de proteção ao contexto brasileiro, promovendo a segurança sem comprometer o acesso à tecnologia.

Este projeto de lei não visa restringir direitos, mas criar um ambiente digital mais seguro e educativo. Diferentemente de uma proibição total, optamos por estabelecer critérios de segurança claros para as plataformas digitais, como verificação de idade, consentimento parental e mecanismos de controle de conteúdo. Essas medidas oferecem proteção efetiva ao mesmo tempo em que reconhecem a importância da inclusão digital para o desenvolvimento dos jovens.

Outro ponto central do projeto é o papel dos pais, responsáveis e escolas. A supervisão ativa do uso da internet, aliada à educação digital, é essencial para formar cidadãos conscientes dos riscos e benefícios do ambiente virtual. Ao integrar as escolas no processo, este projeto fomenta uma abordagem coletiva e educativa, promovendo o diálogo entre estudantes, famílias e especialistas.

A proposta também reforça a responsabilidade das plataformas digitais, exigindo que adotem práticas transparentes e medidas proativas para proteger os menores. Além



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

disso, estabelece mecanismos de fiscalização eficazes, com a atuação do Procon Estadual e de órgãos de proteção à infância, como os Conselhos Tutelares.

Portanto, o presente projeto não apenas atende a uma demanda social urgente, mas também projeta o Estado da Paraíba como referência nacional na proteção digital da infância e adolescência. Convido os nobres deputados e deputadas a abraçarem esta causa, aprovando este projeto de lei como um compromisso com as futuras gerações, que precisam de segurança e orientação em um mundo cada vez mais conectado.

Com a aprovação desta medida, estamos garantindo um futuro mais seguro para nossas crianças e adolescentes, protegendo sua saúde mental, emocional e social, e contribuindo para o uso consciente e responsável da tecnologia.